

# PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 713, de 2016, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e dos arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que o presente requerimento seja devidamente processado e encaminhado ao Exmo. Sr. Alexandre de Moraes, Ministro de Estado da Justiça para que providencie informações referentes ao suposto pronunciamento em evento político-eleitoral, de campanha do candidato do PSDB à Prefeitura de Ribeirão Preto, SP, Duarte Nogueira, no qual Sua Excelência teria, segundo informações da imprensa (1ª reportagem sobre o caso de Gustavo Porto e Carla Araújo, O Estado de S. Paulo 25 Setembro 2016 | 16h27), antecipado ações da Polícia Federal na 35ª fase da chamada Operação Lava-Jato.*

RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do Requerimento nº 713, de 2016, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que tem o fundamento, o objetivo e a autoridade destinatária mencionados na ementa.

No preâmbulo do Requerimento, a ilustre Autora refere a suposto pronunciamento do Sr. Ministro de Estado da Justiça em que teria sido antecipada ao público a realização pela Polícia Federal da 35ª fase da Operação Lava-Jato. Eis o teor da suposta fala: “*Teve [operação] a semana passada e esta semana vai ter mais, podem ficar tranquilos. Quando vocês virem esta semana, vão se lembrar de mim*”.

SF/16252.03602-16

Esse o contexto, a requerente solicita as seguintes informações ao Ministro de Estado da Justiça, *verbis*:

- 1) Vossa Excelência é o autor da frase que lhe é atribuída pela imprensa, pronunciada em evento eleitoral?
- 2) Vossa Excelência tem conhecimento antecipado de ações da Polícia Federal na condução de operações, inclusive naquelas determinadas por ordem judicial, ainda que em segredo de justiça? Qual a autonomia da Polícia Federal na condução de tais operações?
- 3) São sigilosas as ações da Polícia Federal no âmbito das operações, sejam elas conduzidas pela própria Polícia Federal, ou em conjunto com o Ministério Público Federal, ou ainda por determinação judicial?
- 4) O Ministro da Justiça pode revelar ao público em geral ou tornar pública de qualquer forma ações da Polícia Federal de que tenha conhecimento em razão do cargo que ocupa?
- 5) Vossa Excelência tem conhecimento de ações ou conluios internos ao governo federal que tenham por objetivo criar obstáculos à operação Lava Jato?
- 6) Vossa Excelência esteve presente ou teve conhecimento de reuniões com o ex-Advogado Geral da União, Fábio Medina Osório, para tratar de assuntos referentes à operação Lava Jato?

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Os fatos tiveram ampla cobertura jornalística. Segundo a imprensa, o Ministro da Justiça teria sinalizado, em evento eleitoral realizado em Ribeirão Preto na noite do domingo 25 de setembro de 2016, durante conversa com integrantes do Movimento Brasil Limpo (MBL), a ocorrência de uma nova etapa da Operação Lava-Jato para aquela semana.

E assim ocorreu. Se no dia 22 de setembro houve a fase *Arquivo X*, com a prisão do ex-Ministro Guido Mantega, já em 26 de setembro veio

SF/16252.03602-16

a público a fase *Omertà*, com a prisão do também ex-Ministro Antonio Palocci.

O Departamento de Polícia Federal, por sua vez, divulgou nota à imprensa, de seguinte teor:

Brasília/DF – Em relação à 35<sup>a</sup> fase da Operação Lava Jato, a Polícia Federal esclarece que adotou o mesmo padrão de compartimentação e cuidado com a informação que caracterizaram as quase 500 operações deflagradas este ano.

Somente as pessoas diretamente responsáveis pela investigação possuem conhecimento de seu conteúdo.

Da mesma forma, as datas de desencadeamento das operações especiais de polícia judiciária são acompanhadas apenas pelos responsáveis pela coordenação operacional.

Como já foi amplamente demonstrado em ocasiões anteriores, o Ministério da Justiça não é avisado com antecedência sobre operações especiais. No entanto, é sugerido ao seu titular que não se ausente de Brasília nos casos que possam demandar sua atuação, não sendo informado a ele os detalhes da operação.

A Polícia Federal, instituição do Estado brasileiro, reafirma sua atuação de acordo com o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, tenho que os fatos ainda não estão completamente esclarecidos, notadamente diante do disposto no art. 325 do Código Penal, ao tratar da violação de sigilo funcional.

Ademais, a disciplina instituída para a preservação de informações sensíveis entre a Polícia Federal e o Ministério da Justiça pode ser controlada e fiscalizada pelo Congresso Nacional, na forma prevista pelo art. 49, X, da Constituição Federal.

O pedido está também em consonância com o disposto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, pois não incide em nenhuma das proibições contidas no seu inciso II, quais sejam: pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

Conclui-se, portanto, que o requerimento em exame está em conformidade com o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno desta Casa, como também com as normas de

admissibilidade estabelecidas no Ato da Mesa nº 1, de 2001, com a ressalva que se fará a seguir.

As perguntas de nºs 5 e 6, sobre conluios e reuniões para criar obstáculos à Operação Lava-Jato, são meramente especulativas e não guardam relação estreita e direta com o assunto que se pretende esclarecer. Estão em desacordo, destarte, com o arts. 1º, § 2º e 2º, I, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, já referido.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, concluímos o nosso Parecer pela **aprovação parcial** do Requerimento nº 713, de 2016, **excluindo-se da solicitação os questionamentos de nºs 5 e 6.**

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/16252.03602-16